**LEI MUNICIPAL N.º 2.052 DE 26 DE ABRIL DE 2011.**

**"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARATER TEMPORÁRIO, EM FACE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM,** Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação, em caráter excepcional e temporário, de Servidores, dada à urgência e excepcionalidade, para atendimento das necessidades básicas dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As contratações em caráter excepcional e temporário, de que trata o *caput* deste artigo, a contratação de profissionais para ocupar os seguintes cargos e funções:

| **Cargo/função** | **Nível** | **Vagas** | **Carga Horária Semanal** | **Remuneração R$** |
|---|---|---|---|---|
| Agente de serviços públicos - Viveirista | 0 | 02 | 40 horas | 560,66 |
| Agente de serviços públicos - Vigia | 0 | 03 | 40 horas | 560,66 |
| Oficial de serviços Administrativo | V | 02 | 40 horas | 823,46 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Operador de Máquinas | IV | 01 | 40 horas | 734,06 |
| Oficial de Serviços Administrativos | II | 02 | 40 horas | 599,08 |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 0 | 03 | 20 horas | 280,32 |
| Dentista | 0 | 01 | 20 horas | 1.543,19 |
| Agente de Desenvolvimento Comunitário | I | 01 | 40 horas | 689,32 |
| Agente de Serviços de manutenção - Pedreiro | 0 | 02 | 40 horas | 599,98 |
| Técnico em Enfermagem | | 02 | 40 horas | 829,22 |
| Agente de Serviços Públicos | 0 | 04 | 40 horas | 560,66 |
| Auxiliar de Biblioteca | 0 | 01 | 40 horas | 668,22 |
| Fonoaudiólogo | | 01 | 20 horas | 1.760,30 |
| Psicólogo | | 01 | 30 horas | 2.269,40 |

§ 2º. Os contratos deverão serem firmados por prazo determinado, com termo final para **31 de julho de 2011**, podendo os mesmos serem rescindidos, antecipadamente, sem que gere direito a indenização em favor dos contratados ou ônus adicionais para a Municipalidade, nos seguintes casos:

a) Pelo disposto no art. 2º desta Lei.

b) Realização de Concurso Público que venha a prover os cargos ocupados pelos contratados.

c) Insuficiência de desempenho, apurado em processo administrativo específico, no qual seja garantida ao contratado a ampla defesa.

d) Demais casos previstos em lei, em especial os elencados no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

e) Infração do contratado a qualquer das cláusulas estabelecidas no contrato.

§ 3º. Deverão constar, expressamente, dos contratos a serem celebrados, os motivos que poderão dar causa a rescisão antecipada do contrato de trabalho firmado com base nesta Lei, sem ônus adicionais para a Municipalidade ou direito a indenização ao contratado, elencados no § 2º deste artigo, letras “b”; “c” e “d”.

§ 4. Os contratos celebrados com base nesta Lei serão contratos de natureza jurídica Administrativa e como tal, regidos, no que couber, pelos princípios e normas de direito Administrativo, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 5º. Em face da excepcionalidade das contratações de que trata este artigo e natureza das Funções a serem exercidas, fica o Poder Executivo desobrigado a realizar processo seletivo para o provimento dos cargos.

**Art. 2º.** Extintas as condições de excepcionalidade que motivaram as contratações, deverá a Municipalidade promover imediatamente e sem ônus adicionais a exoneração dos servidores contratados temporariamente, sem que a exoneração gere, aos contratados, direito a qualquer indenização.

**Parágrafo único.** A condição de rescisão antecipada, de que trata este artigo, deverá constar expressamente dos contratos a serem firmados com os Servidores contratados.

**Art. 3º.** As contratações de que trata a presente lei, serão efetivadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no que couber e não contrarie o estabelecido nesta Lei e/ou princípios gerais e normas de Direito Administrativo, obrigando – se a Municipalidade às determinações contidas na legislação própria do sistema de seguridade social, quanto, inclusive, às contribuições sociais, contagem de tempo de serviço para fins de percepção dos benefícios previdenciários e as determinações das Emenda Constitucional n.º 20/99, bem como, as contribuições fundiárias.

**Art. 4º**. Os recursos para garantir a execução desta lei serão oriundos de dotações específicas constantes do orçamento vigente, observados os limites orçamentários estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ISRAEL KIEM**

**Prefeito Municipal**